



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 95/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2023**

COMUNICADO DE REVOGAÇÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PISO EMBORRACHADO, DESTINADO AO USO EM ÁREAS COM BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS DE PLAYGROUND'S DO MUNICÍPIO DE JABORÁ.

O **MUNICÍPIO DE JABORÁ**, através do Senhor **ADRIEL VITORINO MATIOLO**, Pregoeiro Oficial, no uso de suas atribuições legais decide que:

CONSIDERANDO que a empresa UP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, participante do Pregão em epígrafe, em sessão ainda, após o resultado final demonstrou o interesse em protocolar Recurso Administrativo frente a decisão exaurida pela Equipe de Apoio e Pregoeiro de desclassificar a referida empresa pelo fato da apresentação de laudo diverso daquele exigido no Edital;

CONSIDERANDO que a referida empresa, tempestivamente, protocolou junto ao Município o Recurso Administrativo para que Equipe de Apoio e Pregoeiro revisem a decisão de sua desclassificação, pois, conforme apresenta em sua peça recursal, o Município em momento algum teria solicitado "piso monolítico" em seu Edital;

CONSIDERANDO que o equívoco presente nos autos não traduz no objetivo maior da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa a Administração Municipal;

CONSIDERANDO que o objetivo da referida contratação era a aquisição de um piso com estrutura monolítica, ou seja, sem emendas, a Administração tem por obrigação rever o ato errôneo e providenciar a revogação do Certame para que nenhum dos envolvidos sofra prejuízos;

CONSIDERANDO que o interesse público é a pedra basilar do regime jurídico administrativo, e é o objetivo único e imprescindível não só do ato revogatório, mas de todo e qualquer ato administrativo, deveres estes previstos no art. 49 da Lei n.º 8.666/93 e art. 50 do Decreto n.º 10.024/2019;

CONSIDERANDO que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, assim como prevê a Súmula n.º 473 do STF;

CONSIDERANDO que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Portanto, decide Pregoeiro e Equipe de Apoio pela revogação do Processo em epígrafe, e remete os autos à autoridade competente para que promova o Decreto de revogação.

Jaborá (SC), em 06 de outubro de 2023.

ADRIEL VITORINO MATIOLO
Pregoeiro Oficial